



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018859-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante JUVENIL JOSÉ GUEDES, é agravado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2018859-59.2025.8.26.0000

Agravante: Juvenil José Guedes

Agravado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda

(Voto n° 43,600)

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO QUE, CONSIDERANDO SE ALMEJE O INÍCIO DO CUMPRIMENTO COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO PRINCIPAL E AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, DETERMINOU AO ADVOGADO, ORA EXEQUENTE, PROVIDENCIASSE O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, "EX VI" DO ART. 4º, INC. IV, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003, PORQUANTO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO SE REFIRA SOMENTE À AUTORA - BENESSE CONCEDIDA À PARTE QUE NÃO É EXTENSÍVEL AO PATRONO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO (CPC, ART. 99, §§ 5º E 6º) - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO E EXPRESSA CONCESSÃO DA MERCÊ AO ADVOGADO - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 18/19, que, no bojo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de anulação de débito e indenização de morais, em fase de cumprimento de sentença, considerando que se almeje o início do cumprimento com relação à condenação principal e aos honorários de sucumbência, determinou ao advogado, ora exequente, providenciasse o recolhimento da taxa judiciária, em guia DARE-SP, no importe de 2% do valor atribuído à execução (honorários), observado o mínimo de 5 UFESP's, ex vi do art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, porquanto a gratuidade da justiça concedida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

nos autos cognitivos se refira somente à parte autora.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não se justifica a determinação consistente em instar o patrono da parte exequente ao recolhimento das custas no que concerne à verba honorária; agraciado o autor com as benesses da Lei nº 1.060/50 na fase de conhecimento, e uma vez que a verba honorária seja exigida conjuntamente com o valor da condenação, afigura-se equivocado condicionar a continuidade do cumprimento de sentença ao pagamento das custas; o § 1º do art. 24 da Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado o direito de promover a execução dos honorários de sucumbência no mesmo processo em que fixados, uma vez que sua remuneração integre o montante da condenação.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 23/28.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparo.

"Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de anulação de débito e indenização de morais, em fase de cumprimento de sentença, em que o autor, na fase cognitiva, fora agraciado com as benesses da Lei nº 1.060/50.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"O MM. Juiz *a quo*, 'Considerando que pretende-se o início do cumprimento de sentença com relação à condenação principal e honorários de sucumbência, providencie o(a) advogado(a), ora exequente, o recolhimento da taxa judiciária, em guia DARE-SP, no importe de 2% sobre o valor atribuído à execução (honorários), devendo ser observado o mínimo de 5 UFESPs, de acordo com a previsão do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, uma vez que a gratuidade da justiça concedida nos autos cognitivos se refere somente à parte autora. Com efeito, o benefício da gratuidade concedido à parte possui caráter personalíssimo e não se estende ao advogado (art. 99, § 6º, CPC). Nesse sentido: 'Agravado de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou que o patrono recolhesse as custas de distribuição relativas ao proveito econômico (honorários de sucumbência). Inconformismo recursal da exequente, porque é beneficiária da justiça gratuita e detém legitimidade concorrente para pleitear as verbas sucumbenciais. Não acolhimento. Ainda que presente a legitimidade concorrente, deve a parte recolher as custas relativas aos honorários, porque a gratuidade não é extensível ao patrono. Trata-se de benefício de caráter personalíssimo. Artigo 99, §§5º e 6º do CPC. Recurso desprovido' (TJSP; Agravado de Instrumento 2229294-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)' (fls. 18/19).

"E com acerto, pois o verdadeiro credor da verba honorária é advogado constituído pelo autor, que se saiu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

vitorioso na fase de conhecimento. Por isso, a menos que o patrono comprove a hipossuficiência de recursos, não é o caso de o eximir dos pagamentos inerentes à instauração e prosseguimento do incidente.

"Afim, a assistência judiciária é benefício personalíssimo e não extensível ao patrono da parte beneficiária, salvo comprovação e deferimento expressos, a teor do que dispõem os §§ 5º e 6º do art. 99 do CPC:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.'

"Em hipótese análoga, entendeu a C. 2ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: 'AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que determinou aos patronos da apelante que comprovassem a hipossuficiência para o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 99, § 5º, do CPC. Inconformismo. Desacolhimento. Sistemática

do CPC/2015 que não distingue entre o recurso de apelação que busca a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais não arbitrados na sentença, e o recurso de apelação que combate valor de honorários advocatícios, pressupondo-se sua fixação. Apelo que versa sobre fixação de verba honorária em favor de advogado constituído por beneficiário de gratuidade processual. Benesse que possui caráter personalíssimo, não se estendendo ao patrono. Aplicação dos §§ 5º e 6º, do art. 99, do CPC/2015. Comprovação do estado jurídico de pobreza ou recolhimento de preparo recursal. Legitimidade. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido' (Agravo Interno Cível 1009431-82.2022.8.26.0224, rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, j. 10.07.2024)."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica